

COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

(Destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 203, de 1991 e apensados)

PROJETO DE LEI Nº 203, DE 1991

(e seus apensados)

Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Autor : Senado Federal

Relator: Deputado IVO JOSÉ

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao apresentar meu voto na última reunião da Comissão Especial da Política Nacional de Resíduos, recebi várias sugestões – em especial do deputado Antonio Carlos Mendes Thame – para aperfeiçoá-lo.

Dessa forma, detalhei a análise dos projetos no que tange ao mérito e aos aspectos formais, e apresentei alterações no substitutivo no esforço para alcançar o melhor texto possível.



Feitas as sobreditas alterações, o voto é o que segue

I.I. Voto

I.I.I Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa:

Os requisitos constitucionais das proposições foram, em geral, obedecidos.

A matéria constante do projeto principal é da competência legislativa da União Federal e sobre ela não recai reserva de iniciativa.

A ele foram apensados 114 outros projetos de lei, visando a fins bastante variados e com imensa variedade de modos de tratamento das questões, conforme já demonstramos. Em vários destes projetos, há vícios relativos a aspectos que a esta Comissão cabe apreciar.

Com efeito, quanto à constitucionalidade:

Entendemos que o Projeto de Lei n.º 988/99, ao condicionar a venda de pneus novos (ou reconicionados) à correspondente entrega dos pneus utilizados, para reciclagem, guarda ou destruição, sob pena de multa, afronta o princípio da livre iniciativa, um dos fundamentos constitucionais da ordem econômica (art. 170), por meio da estipulação de medidas que invadem a órbita privada do comércio. É de se notar, ainda, que a proposição determina que o Poder Executivo estabeleça “os regulamentos necessários à aplicação desta lei”, uma disposição absolutamente desnecessária, eis que aquele Poder, sempre que necessário, expedi-los-á (norma de má juridicidade e técnica legislativa);

Por sua vez, os projetos de Lei n.º 1.016/99 e 2.254/99, que instituem o programas nacionais de renovação e reciclagem de veículos automotores incorrem em vício de inconstitucionalidade ao determinar ao governo federal a implementação de renúncias fiscais e abertura de linhas oficiais de crédito, avançando sobre a independência do Executivo, gestor do crédito público nacional.



Por fim, o Projeto de Lei n.º 2.491, de 2000, que determina a aplicação anual de um por cento do lucro líquido de empresas produtoras e importadoras de alimentos, bebidas, cosméticos e produtos de higiene e limpeza que utilizem embalagens plásticas na comercialização desses produtos, em projetos ambientais, é igualmente inconstitucional, por ferir os princípios da razoabilidade, da livre iniciativa, da isonomia e da propriedade privada.

No que se refere à juridicidade, em sua maioria os problemas encontrados são de baixo potencial ofensivo, motivo pelo qual deixo de, em sua maioria, individualizá-los, para corrigi-los em texto substitutivo. No entanto, destaco o Projeto de Lei n.º 59/99, que acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.872, de 26 de janeiro de 1999, a qual define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. Além de a proposição perder-se no conjunto dos mais de cem projetos examinados, a própria norma que pretende modificar encontra-se parcialmente revogada pela Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004, e inúmeras medidas provisórias que lhe precederam, padecendo de vícios de juridicidade dificilmente solúveis nesta sede.

Também quanto à técnica legislativa os problemas encontrados não são muito graves, embora sejam tão numerosos que corrigi-los um a um tomaria todo o tempo disponível desta Comissão; motivo pelo qual mais uma vez corrigi-los-ei no texto substitutivo.

Diante do exposto, votamos:

1) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei 203/1991 (e das emendas a ele apresentadas na CSSF); e dos projetos 3.333/92; 4.502/98; 4.730/98; 3.606/00; 6.080/02; 121/03; 2.659/03; 5.543/01; 5.649/01; 5.695/01; 5.757/01; 5.974/01; 2.120/03; 4.137/04; 4.178/98; 4.344-C/93; 4.398/94; 4.344-A/98; 732/99; 1.633/99; 1.917/99; 2.100/99; 2.216/99; 3.878/00; 6.970/02; 1.595/03; 2.147/03; 2.439/03; 2.440/03; 1.724-A/99; 4.992/01; 5.807/01; 4.029/01; 6.298/02; 6.483/02; 4.173/04; 1.259/95 (e das emendas a ele apresentadas na CDCMAM e na CEIC); 1.610/99; 1.677/99; 2.075/99; 5.574/01; 5.765/01; 6.011/01; 13/03; 637/03; 822/03; 1.072/03; 1.169/03; 4.356/04;



5.231/05; 5.745/05; 6.014/05; 2.272-A/96 (e das emendas a ele apresentadas na CEIC e na CDCMAM); 3.750/97; 1.756/99; 1.857/99; 2.013/99; 2.201/99; 4.307/01; 5.194/01; 5.336/01; 5.349/01; 6.149/02; 1.724/03; 1.805/03; 1.980/03; 2.761/03; 4.271/04; 1.094/95; 203/99; 6.518/02; 2.949/97; 722-A/99; 1.760/99; 2.817/00; 3.480/00; 6.375/05, 6.446/05, 6.615/06, 4.329/01; 4.709/01; 5.501/01; 1.760/03; 1.786/03; 3.637/04; 3.912/04; 4.123/2004; 4.511/98; 1.787/03; 3.576/04; 4.131/89; 447/91; 1.137/91; 1.154/91; 1.814/91; 2.932/92; 449/03; 1.720/99; 2.251/99; 2.815/00; 3.883/00; 4.136/01; 1.619/03; 2.929/04; 3.387/04; 6.373/2005; 6.402/05; 6.508/06; 7.047/06; a ele apensados, na forma do substitutivo aqui apresentado;

2) pela **inconstitucionalidade** dos PLs nº 59/99, 988/99, 1.016/99; 2.254/99 e 2.491/00;

I.I.II Da adequação orçamentária e financeira:

O tema “resíduos sólidos” compreende amplo espectro de dimensões nos campos da avaliação, programação e atuação do setor público, dentre as quais, aquelas relativas ao seu impacto no meio ambiente e na saúde pública, à sua relevância para a qualidade de vida das pessoas nas cidades, a do adequado aproveitamento dos recursos (inclusive a preservação dos recursos paisagísticos e ambientais para fins de turismo e lazer), e a dos custos que impõem ao processo produtivo. São fundamentos como esses que levaram a que o Plano Plurianual (PPA) vigente (Lei nº 10.933, de 2004), consideradas suas reformulações em 2004 (Lei nº 11.044) e 2006, dedicasse especial atenção à matéria, abrangidos os aspectos mais importantes, tanto no plano das orientações estratégicas de Governo (fixação de megaobjetivos, desafios e diretrizes) quanto no campo das definições programáticas (fixação de programas e dos seus desdobramentos por ações).

Tal matéria se acha abrangida, sobretudo, pelo item 21 (ora numerado como 19) dos DESAFIOS indicados no PPA (no capítulo relativo aos megaobjetivos), segundo o qual a atuação governamental deve orientar-se no sentido de “*Melhorar a gestão e a qualidade ambiental e promover a conservação e uso sustentável dos recursos naturais, com ênfase na educação ambiental*”. No âmbito desse desafio acham-se definidas várias diretrizes, dentre as quais: “4. *Redução dos riscos ambientais decorrentes da geração de resíduos dos processos produtivos e de acidentes ambientais*; 5. *Promoção e integração de*



novos instrumentos de gestão ambiental ...; 11. Promoção da gestão integrada e participativa no tratamento de substâncias perigosas com vistas à proteção do meio ambiente e da saúde humana; 15. Estímulo à responsabilidade sócio-ambiental mediante o desenvolvimento de indicadores adequados às características do sistema produtivo do País; e 18. Adoção de mecanismos para o reaproveitamento dos materiais recicláveis”. Como evidente, o pressuposto é de que os empreendimentos que viabilizem tais desideratos serão levados a cabo pelas várias esferas do setor público (União, Estados e Municípios) e por entes privados que por razões éticas ou legais deles devam participar.

Essa agenda do Governo Federal, indicativa do comportamento esperado em todo o setor público, inclui, entre as suas orientações a preocupação com o desenvolvimento de ações de educação ambiental, de resposta aos desafios ambientais das aglomerações urbanas (lixo e poluição das águas e do ar), de manejo de recursos naturais, de certificação ambiental, e de estímulo ao emprego de tecnologias mais limpas nos processos produtivos industriais e do agronegócio.

Adicionalmente, no contexto do desafio nº 6 (*“Implementar o processo de reforma urbana, melhorar as condições de habitabilidade, acessibilidade e mobilidade urbana, com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente”*), o PPA fixa, entre outras, as seguintes diretrizes: *“1. Garantia do uso e da ocupação ordenada dos espaços urbanos, com sustentabilidade social, econômica e ambiental”*; e *“22. Implementação de política de resíduos sólidos”*.

No nível programático as estratégias, desafios e diretrizes apontados se acham viabilizados por vários programas - cada um destes envolvendo várias ações -, dentre os quais cumpre destacar: programa 0449 - ÁREAS PROTEGIDAS DO BRASIL; programa 0511 - GESTÃO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE; programa 1102 - AGENDA 21; programa 1210 - PREVENÇÃO DE RISCOS E COMBATE A EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS; programa 1270 - PROAMBIENTE; programa 8007 - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; programa 0122 - SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO; e programa 0516 - VIVER SEM CONTAMINAÇÃO. Quanto ao seu detalhamento em ações, estabelece a Lei nº 10.933 (PPA 2004-2007), pela redação atual dada ao seu art. 5º (consideradas as leis de revisão do PPA), que a inclusão de *“ações orçamentárias”*, preservada sua coerência com os programas constantes do PPA poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais, desde que apresentadas as informações básicas.



Portanto, o Plano Plurianual vigente oferece uma ampla cobertura de respaldo legal para a implementação de ações ligadas às várias vertentes do campo dos resíduos sólidos. O mesmo ocorre em relação ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO 2006 (Lei nº 11.178, de 2005), que aponta os programas 0122 - "SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO", 0511 - "GESTÃO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE", 1102 - AGENDA 21, e 8007 - "RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS" como integrantes do rol de prioridades e metas para execução orçamentária em 2006. Em relação a essa, ressaltamos que o fato de apenas quatro programas se acharem indicados não representa restrição significativa, vez que o art. 4º, § 4º, dessa Lei, estabelece que tal enumeração, embora indique precedência para alocação de recursos na lei orçamentária de 2006 e na sua execução, não constitui limite à programação e execução das despesas.

Porém, a existência dessa ampla cobertura no PPA e LDO vigentes, no que se refere ao aspecto programático, não dispensa a avaliação de cada uma das várias proposições quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira *in concreto*, ou seja, caso a caso, em relação a quatro vertentes particulares: plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual (e respectiva legislação normativa) e lei de responsabilidade fiscal. Tarefa que se acha cumprida nas páginas a seguir, abrangendo aspectos que transcendem à genérica prioridade dada pelo Governo e pela sociedade à questão dos resíduos.

A análise que realizamos, com o apoio das unidades técnicas da Casa, colocou em evidência que alguns dos dispositivos do PL nº 203, de 1991, e de parte de seus 114 apensados (PL 4.131-A/1989; PL 447/1991; PL 1.137/1991; PL 1.154/1991; PL 1.814-B/1991; PL 2.932/1992; PL 3.333/1992; PL 4.344-C/1993; PL 4.398/1994; PL 1.094/1995; PL 1.259/1995; PL 2.272-A/1996; PL 2.949-A/1997; PL 3.750/1997; PL 4.178/1998; PL 4.344-A/1998; PL 4.502/1998; PL 4.511/1998; PL 4.730/1998; PL 59/1999; PL 203/1999; PL 722-A/1999; PL 732/1999; PL 988/1999; PL 1.016-A/1999; PL 1.610/1999; PL 1.633/1999; PL 1.677/1999; PL 1.720/1999; PL 1.724-A/1999; PL 1.756-A/1999; PL 1.760/1999; PL 1.857/1999; PL 1.917/1999; PL 2.013/1999; PL 2.075/1999; PL 2.100/1999; PL 2.201/1999; PL 2.216/1999; PL 2.251/1999; PL 2.254/1999; PL 2.491/2000; PL 2.815/2000; PL 2.817/2000; PL 3.480/2000; PL 3.606/2000; PL 3.878/2000; PL 3.883/2000; PL 4.029/2001; PL 4.136/2001; PL 4.307/2001; PL 4.329/2001; PL 4.709/2001; PL 4.992/2001; PL 5.194/2001; PL 5.336/2001; PL 5.349/2001; PL 5.501/2001; PL 5.543/2001; PL 5.574/2001; PL 5.649/2001; PL 5.695/2001; PL 5.757/2001; PL 5.765/2001; PL 5.807/2001; PL 5.974/2001; PL 6.011/2001; PL 6.080/2002; PL 6.149/2002; PL 6.298/2002; PL 6.483/2002; PL 6.518/2002, PL



6.970/2002, PL 13/2003; PL 121/2003; 449/2003; PL 637/2003; PL 822/2003; PL 1.072/2003; PL 1.169/2003; PL 1.595/2003; PL 1.619/2003; PL 1.724/2003; PL 1.760/2003; PL 1.786/2003; PL 1.787/2003; PL 1.805/2003; PL 1.980/2003; PL 2.120/2003; PL 2.147/2003; PL 2.439/2003; PL 2.440/2003; PL 2.659/2003; PL 2.761/2003; PL 2.929/2004; PL 3.387/2004; PL 3.576/2004; PL 3.637/2004; PL 3.912/2004; PL 4.123/2004; PL 4.137/2004; PL 4.173/2004; PL 4.271/2004; PL 4.356/2004; PL 5.231/2005; PL 5.745/2005; PL 6.014/2005; PL 6.373/2005; PL 6.375/2005; PL 6.402/2005; PL 6.446/2005; PL 6.508/2006; PL 6.615/2006; e PL 7.047/2006), de suas emendas e de eventuais substitutivos, apresentam seis tipos de inadequação, quais sejam:

a) invadir domínios reservados pela Constituição ao PPA e às LDOs, pela atípica instituição de programas de duração continuada através de leis ordinárias ou pela fixação de prioridades de aplicação para agências financeiras oficiais;

b) fixar encargos para o setor público sem definir o seu montante e as respectivas fontes de recursos ou cancelamentos compensatórios de despesas;

c) inibir atividades econômicas previamente autorizadas pelo setor público sem prever compensações financeiras que cubram os prejuízos de tal iniciativa;

d) instituir benefícios fiscais (crédito presumido, redução de alíquota, etc.) sem devida observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

e) estabelecer vinculações com fundamento no montante da despesa (por exemplo, 15% da despesa em saneamento) em vez de pela definição de fontes específicas de recursos;

f) prever a criação de fundos (públicos) com base em fonte genérica de recursos e com dinâmica operacional incompatível com as normas legais vigentes.

Cumprindo observar, que muitas das proposições não apresentam inadequações orçamentárias e/ou financeiras (sobretudo por gerarem impactos diretos apenas no setor privado e não evidenciarem conflitos com o PPA, LDO e LOA vigentes), sendo o seu eventual aproveitamento parcial, em nosso Substitutivo, fundada no mérito ou na oportunidade dos conteúdos normativos nelas consubstanciados. Referimo-nos a noventa e um dos Projetos de Lei, quais sejam: PLs nºs 4.131/89; 0203/91(SF); 447/91; 1.137/91; 1.154/91; 1.814/91(SF); 2.932/92; 4.344/93; 4.398/94; 1.094/95; 1.259/95; 2.272/96; 2.949/97; 3.750/97; 4.178/98; 4.344/98(SF); 4.730/98; 0059/99; 0722/99; 0732/99; 0988/99; 1.610/99; 1.633/99; 1.677/99; 1.720/99; 1.724/99; 1.756/99; 1.857/99(SF); 1.917/99(SF);



2.013/99; 2.075/99; 2.100/99; 2.216/99; 2.251/99; 2.491/00; 2.815/00; 3.606/00; 3.878/00; 3.883/00; 4.029/01; 4.136/01; 4.307/01; 4.992/01; 5.194/01; 5.336/01; 5.349/01; 5.543/01; 5.574/00; 5.649/00; 5.695/01; 5.757/01; 5.765/01; 5.807/01; 5.974/01; 6.080/02; 6.149/02; 6.298/02; 6.483/02; 6.518/02; 6.970/02; 0013/03; 0121/03; 0449/03; 0822/03; 1.072/03; 1.169/03; 1.595/03; 1.619/03; 1.724/03; 1.760/03; 1.786/03; 1.787/03; 1.805/03; 1.980/03; 2.120/03; 2.439/03; 2.440/03; 2.761/03; 2.929/04; 3.387/04; 3.576/04; 4.123/04; 4.137/04; 4.173/04; 5.231/04; 5.745/04; 6.014/05; 6.373/05; 6.402/05; 6.508/06 e 7.047/06. Enquadram-se também nessa situação as emendas nºs 02/91, 03/91, 04/91, 06/91, 07/91 e 08/91 ao PL nº 0203/91; as emendas nºs 05/96, 06/96, 07/96, 08/96 e 09/96 ao PL nº 1.259/95 (as emendas 01 a 04 foram retiradas pelo autor); as emendas nºs 01/98 a 11/98 ao PL nº 1.259/95; as emendas nºs 01/96 a 04/96 ao PL nº 2.272/96; e as emendas nºs 01/97 a 03/97 ao PL nº 2.272/96.

Porém, em vinte quatro das proposições (PLs nºs 3.333/92; 4.502/98; 4.511/98; 0203/99; 1.016/99; 1.760/99; 2.201/99; 2.254/99; 2.817/00; 3.480/00; 4.329/01, 4.709/01 5.501/01; 6.011/01; 0637/03; 2.147/03; 2.659/03; 3.637/04; 3.912/04; 4.271/04; 4.356/04; 6.375/05; 6.446/05 e 6.615/06) e em duas das emendas apresentadas ao PL nº 0203/91 (Emendas nºs 01/91 e 05/91), foram constatados problemas de adequação orçamentária e financeira de diferentes magnitudes. Tais inadequações ou conflitos com o PPA, LDO e/ou LOA (e leis conexas, sobretudo a LRF e a Lei nº 4.320/64), determinam a terminação desses projetos por inadequação orçamentária e financeira (nos termos dos arts. 54 e 34, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Em termos específicos, foram as seguintes as inadequações orçamentárias e financeiras identificadas nas proposições sob análise:

Invadindo domínios reservados pela Constituição ao PPA e LDO

Projeto de Lei 4.511, de 1998

O PL 4.511/98, em seu Art. 4º (“As instituições oficiais de crédito subordinadas ao Governo Federal darão prioridade ao financiamento dos municípios e de empresas concessionárias de serviços de limpeza urbana para o cumprimento do que dispõe esta lei.”), dispõe sobre a concessão de incentivos creditícios por instituições oficiais de crédito federais a empresas que reduzam os



resíduos poluentes em seus processos produtivos, ou seja explicita parte das políticas de aplicações de tais agências. Tais disposições articulam importante inadequação por antecipar, por meio de lei ordinária, conteúdos reservados pela Constituição às LDOs. Segundo o art. 165, § 2º, da Lei Maior, “*a lei de diretrizes orçamentárias ... estabelecerá a política de aplicações das agências financeiras oficiais de fomento*”. Essa componente da LDO tem sido considerada de tal importância que passou a constituir, há vários anos, capítulo específico nas LDOs. Sendo área reservada a instrumento legal previsto pela Constituição (a LDO) não pode a lei ordinária dispor sobre a matéria.

**Projetos de Lei nºs 1.016 e 2.254, de 1999, 6.011, de 2001,
4.271, de 2004, e 6.446, de 2005**

No caso dos PLs nºs 1.016/99, 2.254/99, 6.011/01, 4.271/04, as inadequações decorrem de conteúdos formais que articulam conflito insanável com o Plano Plurianual. Nos dois primeiros os seus arts. 1ºs, instituem, à margem do PPA, programa de âmbito nacional, ou seja, o “*Programa de Renovação e Reciclagem de Veículos Automotores*”. No caso do PL nº 6.011/01, a instituição do “*Programa Nacional de Reaproveitamento de Pneumáticos Usados*” e do PL nº 4.271/04, a instituição de cinco programas sem qualquer referência ao PPA. O PL nº 6.446/05, por sua vez, institui, em seu art. 1º, o “*Programa de Incentivo Federal à Indústria de Reciclagem de Papel*”. Como já salientado, não cabe à lei ordinária definir conteúdo reservado pela Constituição ao PPA, ou seja, de instrumento legal de detalhamento dos programas de duração continuada. Ademais, a Lei nº 10.933, de 2004, que institui o PPA vigente, estabelece, em seu art. 5º: “*A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico ...*” Portanto, uma vez que os programas referidos nesses PLs não se acham previstos no PPA e que a sua inclusão nesse Plano requer processo específico - inclusive pelo fato da deliberação sobre matérias sobre planos e orçamentos ser sujeita a rito constitucional peculiar - fica evidente a inadequação orçamentário-financeira dessas proposições. No caso do PL nº 6.446/05, existe, ainda, a inadequação de instituir um Fundo de Incentivo sem atender às exigências legais para tal fim, além de caracterizá-lo como agente financeiro e de fixar normas sobre encargos (juros) que podem não se coadunar com as fixadas pelas LDOs.



Fixando encargos sem definir o seu montante e suas fontes de recursos

Projetos de Lei nºs 637 e 2.147, de 2003, e 4.356, de 2004

O PL nº 637/03 cria obrigações adicionais, de natureza continuada, para o IBAMA, sem qualquer preocupação com os custos envolvidos na execução dos amplos encargos de fiscalização que institui. Algo similar ocorre com o PL nº 4.356/04, que cria para o CONAMA o encargo de realizar levantamentos periódicos junto à iniciativa privada e de realizar outras ações com vistas à maior utilização de resíduos de pneus na pavimentação, reconhecendo que isso gerará despesas ao definir, em seu art. 5º, que tais *“correrão à conta das dotações orçamentárias próprias”*. No caso do PL nº 2.147/03, ao obrigar o Poder Público a *“criar locais para depósito, armazenagem e destino final de pilhas comuns, alcalinas e baterias usadas”*, define-se uma obrigação de caráter continuado, para cuja cobertura a proposição se limita a fixar que as despesas decorrentes da lei *“correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”* Importa salientar que não existe previsão na lei orçamentária vigente para a cobertura de quaisquer desses gastos. Além disso, tais PLs não se acham acompanhados da estimativa dos custos de sua implantação, conforme exige a LRF (LC nº 101/00), cujos arts. 15 e 16 estabelecem: *“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17...”; “Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”*.

Inibir atividades autorizadas pelo setor público sem compensações

Projeto de Lei nº 203, de 1999, da CD



No PL nº 203/99, os Arts. 3º (“*Todos os equipamentos de incineração já em funcionamento terão as suas licenças revogadas para analisar as suas condições de funcionamento e emissão de gases, particulados, dioxinas e furanos ... conforme artigos 9º e 10 desta lei.*”) e 6º (“*A moratória de instalação será implantada com base nos seguintes programas: I - programa de divulgação das outras formas de tratamento dos diversos tipos de resíduos; II - programa de redução de geração de resíduos, através de educação ambiental; III - fomento à pesquisa e ... provenientes dos processos de incineração.*”), na forma em que se acham redigidos, apresentam conflitos com o PPA e com LOA. No caso do art. 6º, como já assinalado, não cabe à lei ordinária predefinir conteúdo reservado pela Constituição ao Plano Plurianual (PPA). No caso desse PL, os “*programas*” referidos nos incisos I e II não se acham previstos no PPA e sua inclusão neste depende de iniciativa específica nesse sentido. Quanto ao art. 3º, embora o Governo tenha a prerrogativa de tomar a iniciativa que entender conveniente na defesa do interesse público cumpre-lhe atuar de forma a não causar prejuízos ao particular. Logo, a paralização compulsória de unidades de incineração cujo funcionamento tenha se fundado em autorização do setor público e envolvido investimentos deve ensejar adequadas compensações - lucros cessantes, perdas e danos, etc. -, representando despesas para o setor público, sem o que a ação pública assume caráter expropriatório e pode ser questionada nos Tribunais. Além disso, a par do fato de não existir previsão na LOA vigente para a cobertura desses gastos, tal proposição não se acha acompanhada da estimativa dos custos de implantação, conforme exige a LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), cujos arts. 15 e 16 exigem que “*a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa*” deva estar acompanhada de: “*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*”.

Emendas 01/91 e 05/91 ao PL nº 0203/91

A emenda nº 01/91, pelo seu art. 7º, parágrafo único, além de proibir a instalação de incineradores de resíduos de serviços de saúde, fixa um prazo de noventa dias para que os estabelecimentos que possuem incineradores se ajustem à proibição definida pelo artigo. De modo assemelhado, a emenda nº 05/91, ao dar nova redação ao art. 19 do PL nº 0203/91, proíbe a incineração de



resíduos de serviços de saúde e dá prazo de cento e oitenta dias às administrações municipais para se ajustarem à proibição. Em ambos os casos se verifica a imposição de custos não determinados para o setor público, sem devida provisão orçamentária para sua cobertura. Além disso, aplica-se-lhes, com pequenos ajustes, o pressuposto de que a imposição de custos ao setor privado, em razão de normas que alterem licenciamento anterior pelo setor público, não deve ocorrer sem adequadas compensações - ou período razoável de tempo para ajuste -, bem como a norma de que a geração de encargos para o setor público deve, nos termos da LRF, vir acompanhada da estimativa dos custos de implantação das medidas preconizadas pelas novas normas legais.

Instituir benefícios fiscais sem devida observância às normas da LDO/LRF

Projetos de Lei nºs 1.760, de 1999, 5.501, de 2001, 6.375, de 2005

No PL nº 1.760/99, o seu Art. 2º articula evidente conflito com a LDO vigente, com a Lei Orçamentária anual e com outras normas de direito financeiro. Ao conceder isenção (*“Art. 2º Os produtos que contenham em sua composição de custos mais de 50% deles provenientes de matéria prima reciclada serão isentos do imposto sobre produtos industrializados - IPI”*), sem definir fontes compensatórias para a perda de receita, impõe uma redução da arrecadação da União que compromete o equilíbrio orçamentário, situação vedada pelo art. 99 da LDO vigente (Lei nº 11.178/05), que exige, em tais casos, o cumprimento do que estabelece o art. 14 da LRF (LC nº 101/00), bem como pelo seu art. 100, que torna mais restrito o conceito de *“incentivo ou benefício de natureza tributária”* e, ao fazê-lo restringe as exceções previstas no § 3º do art. 14 da LRF. Situação similar ocorre com o PL nº 5.501/01, cujo Art. 1º prevê a redução de 50% na alíquota do IPI no caso de embalagens recicladas que beneficiem o meio ambiente, e com o PL nº 6.375/05, que concede isenção de IPI às empresas de reciclagem de materiais. Nesses casos, a inadequação ocorre também pelo fato de não se poder precisar a magnitude da renúncia fiscal, implicando perdas que podem frustrar a execução de despesas previstas na LOA, bem como pela imprecisão das condições para sua concessão, dada a dificuldade em entender o que seja *“processo que comprovadamente produza benefícios”* ou *“empresa de*



reciclagem de materiais”, vez que os PLs respectivos não promovem a sua caracterização legal.

Projeto de Lei nº 2.201, de 1999

No PL nº 2.201, de 1999, o Art. 11 (*“As empresas de que trata o Art. 1º e as recicladoras ou terceirizadas para tal finalidade poderão lançar a crédito o ICMS e IPI devido a recompra, em sua totalidade, quando contribuírem com pelo menos 50% (cinquenta por cento) deste valor aos municípios onde se realizar a coleta seletiva dos resíduos.”*) articula conflito com a LDO vigente e com as normas de direito financeiro. Aqui os problemas são de várias ordens, iniciando-se pela duvidosa propriedade de se legislar sobre renúncia de receita de ICMS por meio de lei ordinária federal. Deixando de lado essa questão, essencialmente de mérito, sobressai a inadequação do PL em vista do que manda a LRF (LC nº 101/00), em seu art. 14, ou seja: *“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais...; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput,... § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio,... ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições...”* Tais exigências não foram atendidas pelo PL. Resta observar, como já deixamos assinalado, que a LDO vigente determina, pelos seus arts. 99 e 100, que os benefícios fiscais devem subordinar-se às normas do art. 14 da LRF.

Projetos de Lei nºs 2.817, de 2000

Ressalvadas umas poucas particularidades, o PL nº 2.817/00 apresenta problemas similares aos apontados no PL nº 2.201/99, por instituir benefício fiscal pelos seus arts. 2º e 3º, ou seja: *“Art. 2º Pela reelaboração de materiais, produtos intermediários e embalagens já utilizados, a empresa*



fabricante do produto reciclado terá direito a crédito presumido do IPI, correspondente ao valor de 10% desse imposto, incidente sobre o produto reciclado.”; “Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem à coleta e à realocação industrial dos materiais já utilizados, recicláveis, poderão considerar como não tributáveis, na apuração do imposto sobre a renda, 20% do rendimento ou receita brutos comprovados, obtidos nessa atividade.”). Como se pode notar, tais normas criam tratamento diferenciado para determinadas pessoas físicas e jurídicas na apuração do imposto de renda, sem atender os imperativos legais que regem a matéria. Tais articulam conflito com a LDO vigente (Lei nº 11.178/05), com a Lei Orçamentária anual e com outras normas de direito financeiro, sobretudo em razão do que estabelece a Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu art. 14, cujas implicações já analisamos ao apreciar o PL nº 2.201 de 1999.

Projetos de Lei nºs 3.480, de 2000, e 3.637, de 2004

No caso do PL nº 3.480/00, vários de seus dispositivos apresentam conflito com a LDO e com a LOA em sua integração com outras leis sobre finanças públicas, por afetarem o equilíbrio entre as receitas e despesas, sobretudo os seus arts. 2º, 3º e 4º (“Art. 2º *As pessoas jurídicas que exercerem exclusivamente a atividade de reciclagem de lixo e de embalagens de qualquer espécie terão reduzida à metade a alíquota vigente do imposto de renda, durante cinco anos a partir da publicação desta lei.* Art. 3º *As pessoas jurídicas que adquirirem máquinas ... para uso próprio, destinados à reciclagem de lixo e de embalagens de qualquer espécie, e à incineração de lixo, poderão proceder à depreciação acelerada desses bens, mediante a utilização dos coeficientes usualmente admitidos, multiplicados por dois.* Art. 4º *Ficam isentos do IPI os equipamentos, máquinas e instrumentos adquiridos para utilização exclusiva em unidades que operem com reciclagem de lixo e de embalagens de qualquer espécie ou com incineração de lixo.”) e não atenderem ao que manda a LRF. Quanto ao PL nº 3.637/04, institui, pelo seu art. 1º, redução do imposto de renda (“Art. 1º *Esta lei institui redução do imposto de renda para as pessoas jurídicas que utilizem materiais reciclados em seu processo de industrialização*”), sem apontar as medidas de compensação demandadas pelo art. 14 da LRF. Assim, como se pode notar, tais proposições apresentam problemas similares aos detectados no PL nº 2.817/00, ou seja, não atendem aos imperativos dos arts. 99 e 100 da LDO vigente (Lei nº 11.178/05) e da Lei Complementar nº 101/00.*



Cumpra observar que as perdas de arrecadação relativas a tais benefícios não se acham consideradas na previsão da receita do Tesouro para o corrente exercício, gerando, sua concessão, desequilíbrios na execução orçamentária, com efeitos diretos sobre os níveis de resultado primário fixados pela LDO.

Projeto de Lei nº 4.709, de 2001

No PL nº 4.709 os problemas são de várias naturezas. Propugnando pela instituição de incentivo à renovação da frota de veículos com mais de quinze anos de fabricação, o projeto propõe a instituição de “bônus” a ser concedido ao proprietário. Embora não o defina claramente, fica implícito que esse “bônus” será concedido pelo setor público na medida em que define como meios alternativos para tanto, no art. 3º, genérica “*redução de tributos federais ou a oferta de crédito com juros reduzidos*”. Tal proposição não tem amparo na programação do Plano Plurianual, não conta com provisão de recursos para sua cobertura na Lei Orçamentária vigente, além de deixar de observar vários dispositivos da LRF, como se acha indicado na análise feita nos PLs nºs 2.201/99, 2.817/00, 3.480/00, ao não definir fontes compensatórias para a redução nas receitas e não indicar a estimativa dos gastos com a iniciativa no primeiro ano de implementação das medidas e nos dois subsequentes.

Projeto de Lei nº 6.615, de 2006

O PL nº 6.615/06, de modo assemelhado aos PLs nºs 1.760/99, 2.201/99, 2.817/00, 3.480/00, 5.501/01, 3.637/04 e 6.375/05, institui, pelo seu art. 3º, incentivos fiscais em benefício de empresas que operem na reciclagem de materiais, por meio da redução da base de cálculo do IPI e/ou diferimento do IPI. Transferindo a definição *in concreto* do benefício para o Poder Executivo, em seu art. 10, atribui também a esse a incumbência de “comunicar” ao Congresso Nacional o impacto fiscal decorrente dessa medida. Embora a proposição busque articular uma “solução” para o que determina, de modo geral, a LRF e, particular, a LDO/2006 (Lei nº 11.178/05), nos arts. 99 e 100, importa considerar que a aceitação dessa fórmula representaria a legitimação de uma burla ao *mens juris*



que orientou o legislador na feitura da norma inserida na Lei Complementar. Teria pouca utilidade para o Legislador a informação posterior da magnitude da perda tributária ou da elevação do gasto, se essa só viesse a se tornar disponível depois de aprovada a lei respectiva. Portanto, em nosso entender, o PL nº 6.615/05, incorre em inadequação similar à dos demais ao não indicar o impacto financeiro da medida, se esse foi ou não considerado na previsão da receita do Orçamento vigente e eventuais medidas de compensação, entre outras exigências definidas pela LRF e LDO.

Estabelecer vinculações de parcelas despesa e não de fontes de recursos

Projetos de Lei nºs 3.333, de 1992, e 4.502, de 1998

No PL nº 3.333/92 existem dois dispositivos que evidenciam inadequações orçamentárias. São eles o Art. 9º (*“A Política Nacional de Resíduos Sólidos será implantada com base em três programas: I - programa de incentivo a não geração de resíduos; II - programa de redução da geração de resíduos; III - programa de reciclagem e reutilização de resíduos.”*); e o Art. 13 (*“O Governo Federal destinará no mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos da área de saneamento básico aos Estados e Municípios, para cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos.”*). No PL nº 4.502/98, essa situação se dá em seu Art. 9º, (*“O Governo Federal destinará no mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos da área de saneamento básico para cooperação técnica e financeira aos Estados e Municípios em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos.”*) No caso do art. 9º, como vimos na análise de outras proposições, não cabe à lei ordinária predefinir conteúdo reservado pela Constituição (art. 165, § 1º) ao PPA. Tendo em conta que os programas apontados no artigo 9º não se acham previstos no PPA, e que a sua inclusão neste deve obedecer rito constitucional específico, fica evidente a inadequação. Quanto ao art. 13, do PL nº 3.333/92 e ao art. 9º do PL nº 4.502/98, a pretendida vinculação de 15% dos recursos de saneamento básico a ações e projetos de gerenciamento de resíduos se acha em evidente conflito com o PPA vigente, cujas ênfases, na área de saneamento básico, são as ações relativas ao abastecimento de água, à coleta e disposição de esgotos e às melhorias



domiciliares para combate a agravos. Porém, a maior inadequação é o fato desses PLs promoverem uma forma de vinculação difícil de operacionalizar - além de não prevista na lei que rege a elaboração e execução dos orçamentos (a Lei nº 4.320/64 recepcionada na ordem constitucional com *status* de lei complementar) - ao adotar como referência os gastos numa categoria e não uma fonte de recursos.

Prever a estruturação de fundos sem atender requisitos legais

Projetos de Lei nº 4.329, de 2001, e 3.914, de 2004

No PL nº 4.329/01, o problema básico está na genérica forma de instituição do “*Fundo de Incentivo à Reciclagem de Resíduos*”. A proposição não define a esfera de governo e o órgão ao qual tal fundo seria vinculado e não explicita com clareza a natureza da fonte de recursos do fundo, referindo-se apenas a “*contribuições a serem recolhidas pelos fabricantes ...*”. Como se sabe, o termo “*contribuição*” tem um sentido preciso na ordem legal brasileira. Para que tais possam ser cobradas, precisam ser formalmente instituídas por lei, respeitados os parâmetros fixados pela Constituição. Além disso, fixa um nível de vinculação, em seu art. 3º, que limita as prerrogativas do Poder Legislativo de decidir, *in concreto*, sobre as alocações no decorrer das deliberações sobre o orçamento anual, antecipando conteúdos das LDOs e LOAs. Por outro lado, a forma prevista para a gestão do fundo, segundo se depreende das normas da proposição, pressupõe um nível de liberdade de programação que não se coaduna com as normas da Constituição e LDOs que orientam o detalhamento dos gastos do poder público nas leis orçamentárias anuais. Situação similar ocorre com o PL nº 3.912/04, que, ressalvado o fato de indicar o órgão ao qual o fundo ficará vinculado, também se reporta a imprecisas “*contribuições a serem recolhidas pelas empresas*” e antecipa conteúdos das LDOs e LOAs. No caso deste PL, as outras inadequações são: instituir, pelo seu art. 6º, benefício de natureza tributária sobre um tributo de competência estadual (ICMS), sem forma apropriada de compensação, e não atender ao que determina o art. 14 da LRF.



Projeto de Lei nº 2.659, de 2003

Embora as normas legais vigentes não proibam a instituição de fundos, sua criação deve observar uma série de requisitos legais. No caso da proposição em análise, dois desses não se acham atendidos. O primeiro, não indicar o órgão ao qual o fundo ficará vinculado, providência de caráter fundamental pelo fato dos fundos não possuírem personalidade jurídica própria. O segundo, derivado do objetivo que lhe é atribuído pelo art. 3º (“*Art. 3º Os recursos do Fundlixo são destinados ao financiamento de projetos e programas voltados à pesquisa de novas tecnologias, tratamento, coleta e implantação de sistemas de destinação de resíduos sólidos e hospitalares urbanos.*”), não definir a instituição financeira pela qual serão operados os financiamentos, já que os fundos, sendo destituídos de personalidade jurídica, não podem ser caracterizados como instituições creditícias. Além disso, a natureza dos seus objetivos, sem a definição do órgão a que ficaria vinculado, suscita dúvida quanto à duplicidade dos seus objetivos em relação aos de fundos já existentes, como o “Nacional do Meio Ambiente” e o “Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico”.

Diante do exposto, votamos:

a) pela NÃO IMPLICAÇÃO dos PLs nºs 4.131/89; 0203/91(SF)) e emendas nºs 02/91, 03/91, 04/91, 06/91, 07/91 e 08/91 a este apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família; 0447/91; 1.137/91; 1.154/91; 1.814/91(SF); 2.932/92; 4.344/93; 4.398/94; 1.094/95; 1.259/95 e as emendas nºs 05/96 a 09/96 a este apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e emendas nºs 001/98 a 011/98, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio; 2.272/96 e as emendas nºs 1/96 a 4/96 a este apresentadas na Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e emendas nºs 01/97 a 03/97, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; 2.949/97; 3.750/97; 4.178/98; 4.344/98(SF); 4.730/98; 0059/99; 0722/99; 0732/99; 0988/99; 1.610/99; 1.633/99; 1.677/99; 1.720/99; 1.724/99; 1.756/99; 1.857/99(SF); 1.917/99(SF); 2.013/99; 2.075/99; 2.100/99; 2.216/99; 2.251/99; 2.491/00; 2.815/00; 3.606/00; 3.878/00; 3.883/00; 4.029/01; 4.136/01; 4.307/01; 4.992/01; 5.194/01; 5.336/01; 5.349/01; 5.543/01; 5.574/00; 5.649/00; 5.695/01; 5.757/01; 5.765/01; 5.807/01; 5.974/01; 6.080/02; 6.149/02; 6.298/02; 6.483/02; 6.518/02; 6.970/02; 0013/03; 0121/03; 0449/03; 0822/03; 1.072/03; 1.169/03; 1.595/03; 1.619/03; 1.724/03; 1.760/03; 1.786/03; 1.787/03; 1.805/03; 1.980/03; 2.120/03; 2.439/03; 2.440/03; 2.761/03; 2.929/04; 3.387/04; 3.576/04; 4.123/04; 4.137/04;



4.173/04; 5.231/04; 5.745/04; 6.014/05; 6.373/05; 6.402/05; 6.508/06 e 7.047/06, em relação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

b) pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** dos PLs nºs 3.333/92; 4.502/98; 4.511/98; 0203/99 1.016/99; 1.760/99; 2.201/99; 2.254/99; 2.817/00; 3.480/00; 4.329/01, 4.709/01 5.501/01; 6.011/01; 0637/03; 2.147/03; 2.659/03; 3.637/04; 3.912/04; 4.271/04; 4.356/04; 6.375/05; 6.446/05, 6.615/06, bem como das emendas nºs 01/91 e 05/91 ao PL nº 0203/91, apresentadas perante a Comissão de Seguridade Social e Família, em relação à Lei do PPA (Lei nº 10.933, de 2004), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.178 de 2005) e/ou à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 11.306, de 2006) e leis conexas, sobretudo a LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), pelos motivos apontados neste Relatório.

I.I.III. Do mérito:

Votamos pela:

a) **aprovação** dos PLs 203/91 (e da emenda nº 001/91 apresentada na CSSF) e dos projetos 3.333/92, 4.344/93, 4.398/94, 1.259/95 (e das emendas nºs 05/96, 06/96 e 09/96 apresentadas na CDCMAM, e nos 001/98, 006/98, 007/98, 010/98 e 011/98, apresentadas na CEIC), e dos projetos 4.502/98; 4.730/98; 3.606/00; 6.080/02; 121/03; 2.659/03; 5.543/01; 5.649/01; 5.695/01; 5.757/01; 5.974/01; 2.120/03; 4.137/04; 4.178/98; 4.344-A/98; 732/99; 1.633/99; 1.917/99; 2.100/99; 2.216/99; 3.878/00; 6.970/02; 1.595/03; 2.147/03; 2.439/03; 2.440/03; 1.724- A/99; 4.992/01; 5.807/01; 4.029/01; 6.298/02; 4.173/04; 988/99; 1.677/99; 2.075/99; 5.574/01; 5.765/01; 13/03; 637/03; 822/03; 1.072/03; 1.169/03; 4.356/04; 5.231/05; 5.745/05; 6.014/05; 3.750/97; 1.756/99; 1.857/99; 2.201/99; 4.307/01; 5.194/01; 5.336/01; 5.349/01; 6.149/02; 1.724/03; 1.805/03; 1.980/03; 2.761/03; 4.271/04; 2.949/97; 1.016-A/99; 2.254/99; 3.480/00; 6.375/05, 6.446/05, 6.615/06, 4.329/01; 4.709/01; 1.760/03; 1.786/03; 3.637/04; 3.912/04; 4.123/04; 1.787/03; 3.576/04; 449/03; 1.619/03; 2.929/04; 3.387/04, 6.402/05; 6.373/05; 6.508/06, 7.047/06, a ele apensados, na forma do substitutivo aqui apresentado;

b) pela **rejeição** dos PLs nº 4.131/89; 447/91; 1.137/91; 1.154/91; 1.814/91; 2.932/92; 1.094/95; 2.272/96; 4.511/98; 59/99; 203/99; 722/99;



1.610/99; 1.720/99; 1.760/99; 2.013/99; 2.251/99; 2.491/00; 2.815/00; 2.817/00; 3.883/00; 4.136/01; 5.501/01; 6.011/01; 6.483/02 e 6.518/02;

c) pela **rejeição**: das emendas nos 002/91 a 008/91 apresentadas na CSSF ao PL 203/91; das emendas nos 007/96 e 008/96, apresentadas ao PL 1.259/95 na CDCMAM; das emendas nos 002/98 a 005/98, 008/98 e 009/98, apresentadas ao PL 1.259/95 na CEIC; e das emendas apresentadas na CEIC e na CDCMAM ao PL 2.272/96.

É o nosso Voto.

I.II. Das alterações no substitutivo apresentado

Conforme antes mencionado, tornaram-se necessárias alterações no substitutivo, as quais passo a descrever:

1. No art. 3º, parágrafo único, item 7:

- onde se lê: “7. *instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;*”

- leia-se: “7. *instituir medidas de incentivo à implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;*”

2. No art. 3º, parágrafo único, item 8:

- onde se lê: “8. *promover a implantação, em parceria com os Municípios, instituições de ensino e pesquisa e organizações não governamentais, de programa nacional de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;*”



- leia-se: “**8. promover, em parceria com municípios, instituições de ensino e pesquisa e organizações não governamentais, a realização de ações de capacitação de recursos humanos para atuação na área de resíduos sólidos em todas as regiões do País;**”

3. No art. 4º, Inciso XIV:

- onde se lê: “*XIV. linhas de financiamento de fundo nacional;*”

- leia-se: “**XIV. as linhas de financiamento especificamente vinculadas aos princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;**”

4. No art. 4º, Inciso XV:

- onde se lê: “*XV. a divulgação de dados e informações incluindo os programas, as metas, os indicadores e os relatórios ambientais;*”

- leia-se: “**XV. a divulgação de dados e informações incluindo as relativas às programações específicas, às metas, aos indicadores e aos relatórios ambientais**”

5. No art. 4º, Inciso XXIII:

- onde se lê: “*XXIII. incentivo mediante programas específicos para a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem de resíduos;*”

- leia-se: “**XXIII. incentivo, mediante programações específicas, à implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem de resíduos;**”



6. No art. 10:

- onde se lê: “*Art. 10. As unidades receptoras de resíduos de caráter regional e de uso intermunicipal terão prioridade na obtenção de financiamentos pelos organismos oficiais de fomento.*”

- leia-se: “***Art. 10. As unidades receptoras de resíduos de caráter regional e de uso intermunicipal, observadas as políticas de aplicação fixadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias, terão prioridade na obtenção de financiamentos pelos organismos oficiais de fomento.***”

7. No art. 12:

- onde se lê: “*Art. 12. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais, consideradas as suas particularidades, deverão incentivar e promover ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos.*”

- leia-se: “***Art. 12. Os governos federal, estadual, distrital e municipal, consideradas as suas particularidades e disponibilidades de recursos, promoverão ações, inclusive de incentivo, para reduzir a poluição difusa causada por resíduos sólidos.***”

8. No art. 20, Parágrafo único:

- onde se lê: “*Parágrafo único. O programa de monitoramento e demais mecanismos de acompanhamento das metas dos planos de gerenciamento de resíduos previstos nesta lei serão definidos em regulamento.*”

- leia-se: “***Parágrafo único. O sistema de monitoramento e demais mecanismos de acompanhamento das metas dos planos de gerenciamento de resíduos serão definidos em regulamento.***”



9. No art. 21:

- onde se lê: “*Art. 21. A União e os Estados, apoiarão, de modo a ser definido em regulamento, o Distrito Federal e os Municípios que gerenciarem os resíduos urbanos em conformidade com Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.*”

- leia-se: “***Art. 21. A União e os Estados, apoiarão, na forma definida em regulamento e segundo as suas disponibilidades de recursos, o Distrito Federal e os Municípios que gerenciarem os seus resíduos urbanos em conformidade com seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.***”

10. No art. 24:

- onde se lê: “*Art. 24. A União somente concederá financiamento de recursos a fundo perdido, a ser aplicado no setor de resíduos sólidos, ao Distrito Federal e aos municípios, que apresentarem, a cada quatro anos, no seu plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do Artigo 21, desta lei.*”

- leia-se: “***Art. 24. As formas de apoio indicadas no art. 21, especialmente as que envolvam a concessão de recursos a fundo perdido, não serão estendidas aos entes inadimplentes quanto a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que atenda ao que estabelece a presente Lei.***”

11. No art. 30:

- onde se lê: “*Art. 30. A União deve, nos limites de sua competência e atribuições:*”

- leia-se: “***Art. 30. A União deve, nos limites de sua competência, atribuições e disponibilidades de recursos:***”



12. No art. 31:

- onde se lê: *“Art. 31. A União adotará critérios de elegibilidade para financiamento de projetos, programas e sistemas de resíduos sólidos ao Distrito Federal e aos Municípios que contemplem ou estejam de acordo com:”*

- leia-se: ***“Art. 31. A União, observadas as políticas de aplicação fixadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias, adotará critérios de elegibilidade para financiamento de projetos, programas e sistemas de resíduos sólidos do Distrito Federal e dos Municípios que contemplem ou estejam de acordo com:”***

13. No art. 41, § 2º:

- onde se lê: *“os rejeitos para os quais se desenvolva tecnologia de reciclagem ou novas aplicações de uso, desde que não estejam dispostos no meio ambiente passam a ser considerados co-produtos da mineração, sob condições e critérios similares definidos no § 1º do artigo 66 desta lei;”*

- leia-se: ***“os rejeitos para os quais se desenvolva tecnologia de reciclagem ou novas aplicações de uso, desde que não estejam dispostos no meio ambiente passam a ser considerados co-produtos da mineração, sob condições e critérios similares definidos no § 1º do artigo 33 desta lei;”***

14. No art. 145:

- onde se lê: *“Art. 145. O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregada na recuperação ambiental, em programas de educação ambiental e em prevenção à poluição preferencialmente na região da ocorrência da infração. “*



- leia-se: ***“Art. 145. O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita vinculada ao órgão ou entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregada, observadas as prioridades fixadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias, em ações relacionadas com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, preferencialmente nas regiões com maior ocorrência de infrações.”***

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado IVO JOSÉ

Relator

